CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI 30 E/2017.

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 1° E 4° DA LEI Nº 5.106/2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS", REVOGA A LEI N° 5.749/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 1° da Lei Municipal n° 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II – terrenos que não recebam capinas periódicas, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros ou telas, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa nos termos do Art. 4° desta Lei.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

§ 3º - As obrigatoriedades aqui previstas aplicar-se-ão em todos lotes/terrenos do perímetro urbano."

Art. 2° - O art. 4° da Lei Municipal n° 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° - Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 1° desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo lhe o prazo de 30 (trinta) dias para reparos de muros, telas e passeios e 90 (noventa) dias para a construção, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1° - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados, deverão se dar por requerimento protocolizado e não poderão exceder a 120 (cento e vinte) dias, contados da data do deferimento.

§ 2° - Esgotado os prazos do caput ou do § 1° sem as devidas construções e/ou reparos por parte do proprietário, incidirá o mesmo em multa equivalente a 5%(cinco por cento) do valor de lançamento para fins de IPTU do terreno e respectivas benfeitorias e o Município poderá construir muros, telas e passeios, e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

cobrar administrativamente ou judicialmente do proprietário a indenização pelos serviços e materiais de acordo com o apurado em orçamento e planilha, se for o caso, da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 3° - A Multa do §2° será cobrada independentemente da assunção das obras pelo Município.

§ 4° - No caso de realização de obras de reparos decorrente de dano praticado por terceiros, o proprietário fará a execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir na multa e no ressarcimento conforme previstos nesta Lei.

§ 5° - Realizado o reparo poderá valer-se do direito de regresso contra o causador do dano nos termos da Legislação pátria.

§ 6° - Será de responsabilidade do Município a reconstrução de fechos e passeios quando por ele danificados na execução de seus serviços.

§ 7° - Ficará a cargo do Município a construção e reconstrução de muros, telas e passeios nos terrenos pertencentes à União e ao Estado, buscando o ressarcimento na forma desta Lei e demais disposições aplicáveis.

§ 8° - Provada a condição de hipossuficiente, mediante diligências da Secretaria de Desenvolvimento Social, terá o responsável direito ao parcelamento do custo da construção, reconstrução e multas em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 3° - Fica revogada a Lei Municipal n° 5.749, de 30 de julho de 2015.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DE AGOSTO DE 2017.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

À Procuradoria do legislativo para Parecer
08/08/17

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal. Política Urbana e Rural para Parecer
22/08/17
076

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
10/08/17

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
29/08/17

Aprovado em 1º Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 20 de Setembro de 2017

Presidente Secretário

Aprovado em 2º Discussão e Votação
com 12 votos a favor, - contra e
- abstenções
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 21 de Setembro de 2017

Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

A Lei 5.749/2015 obriga fechamento dos lotes apenas no centro da cidade, deixando facultativo nos bairros, o que prejudica a saúde e a segurança pública, notadamente prejudicando combate a dengue, daí a necessidade de sua revogação, o que ora propomos, alterando, no entanto Art. 1° e Art. 4°da Lei 5.106/2009 visando adequá-los ao TAC firmado em 20/06/2016.

Havia sido enviado ao Legislativo o Projeto de Lei n° 014/2016, que com a devida vênia não atendia ao interesse público nem ao compromisso firmado com o MP daí, sua retirada com a substituição ora enviada, mesmo porque, a Lei 5.536/2013 em seu art. 5° prevê que o proprietário de terreno baldio deverá trazê-lo limpo e em bom estado de conservação e providenciar o levantamento de muro ou cerca que o delimite, contribuindo assim no combate à dengue e doenças transmitidas por ratos, mosquitos, lacraia, cobras e demais animais nocivos à saúde.

Assim, devido relevante interesse submetemos a Egrégia Câmara o anexo projeto de lei visando sua discussão e aprovação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 02 de agosto de 2017.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

Conselheiro Lafaiete, 02 de agosto de 2017

Ofício n°: 194/2017/PMCL/PROC

Ref.: Projeto de Lei.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos viemos através deste encaminhar o seguinte projeto de Lei para apreciação e votação, qual seja:

1. Projeto de Lei que "**ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 1° E 4° DA LEI Nº 5.106/2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS", REVOGA A LEI N° 5.749/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Danielle dos Reis Chagas Lopes
Gerente de Redação, Legislação e Atos

Exm° Senhor Sandro José dos Santos
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Ago-2017-17:51-022891-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

LEI Nº 5106, DE 13 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II - terrenos sem que sejam carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

Art. 2º - Nos casos previstos no inciso I do art. 1º desta Lei, constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, obrigando-se o infrator a fazer a remoção por sua conta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, não sendo cumprida a obrigação, poderá o Município efetuar o serviço, mediante o pagamento das despesas do carreto, em dobro.

§ 1º - Será permitida a construção nos passeios das vias públicas, de cercado para deposição de entulhos de construção ou reforma, em anexo a elas, desde que não ultrapassem a 50% (cinqüenta por cento) da largura dos passeios.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

recipiente apropriado, serão recolhidas com o lixo domiciliar. Quando ultrapassar este volume, deverão ser removidas por conta própria.

Art. 3º - No caso previsto no inciso II do art. 1º desta Lei a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente fará publicar, periodicamente, editais de ordem geral abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, determinando aos respectivos proprietários a limpeza dos terrenos urbanos.

§ 1º - Os editais a que alude o "caput" deste artigo fixarão o prazo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços pelo proprietário, sob pena do mesmo pagar a multa estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os editais deverão ser publicados no Órgão Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 3º - Não atendida pelos proprietários a determinação fixada no edital, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente poderá realizar os serviços de limpeza, com a cobrança do preço público equivalente ao custo do serviço, em dobro, acrescido das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Nos casos previstos no inciso II do art. 1º desta Lei o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para reparos e 30 (trinta) dias para a construção de muros e passeios, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 90 (noventa) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo e seu § 1º, o Município poderá promover os meios judiciais cabíveis, para construção de muros e passeios, incidente, neste ato, a multa diária equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel, aplicável ao proprietário.

§ 3º - No caso de realização de obra, o responsável pelo dano no passeio ou muro deverá restaurá-lo, integral e imediatamente, após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º - Ficará a cargo do Município a construção dos muros, passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

§ 5º - Ficará a cargo do Município a construção de muros e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições desta lei referentes ao ressarcimento dos custos.

§ 6º - Provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - No caso previsto no inciso III do artigo 1º desta Lei, o proprietário poderá requerer à Administração Municipal, autorização para que seja o terreno utilizado como local de aterro público, que poderá ou não ser deferido, dependendo da peculiaridade do imóvel e dos estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo único - No caso de deferimento do requerimento referido no "caput" deste artigo, o responsável deverá providenciar a colocação no terreno de placa indicativa informando a finalidade da autorização.

Art. 6º - O Município poderá mandar, por administração direta ou através de contrato com firmas particulares, mediante licitação, construir, reconstruir, reparar passeios e muros, carpir matagal, retirar lixo ou detritos de quaisquer natureza, cobrando dos proprietários, no limite de sua responsabilidade, o preço público do serviço em dobro, sempre que:

I - julgar conveniente, após expirar o prazo de intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;

II - o interesse público reclamar, urgentemente, os serviços previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - O custo do serviço previsto neste artigo será baseado em orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente tendo em vista os valores correntes e unitários, proporcionalmente à metragem do serviço executado.

Art. 7º - Os preços públicos e multas estabelecidos nesta Lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do IPTU.

§ 1º - São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular ou o possuidor a qualquer título.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

§ 2º - Aplicam-se aos preços e multas previstos nesta lei as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal aplicável, bem como a inscrição em dívida ativa.

Art. 8º - Esgotados os prazos fixados para o pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção econômica, nos termos dos índices previstos na legislação federal, bem como a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - Não será permitida a utilização de propaganda e divulgação em *"out door"* ou painéis em lotes que não contenha o mínimo de estrutura física, nos termos desta Lei.

Art. 10 – Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre o seu conteúdo.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 13 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.214, de 03 de outubro de 1997 e 4.252, de 15 de abril de 1998.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Francisco Martins Costa
Secretário – SMOMA

Luciana Aparecida Soares Paiva
Secretária – SMFA

Dr. Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

LEI Nº 5.749, DE 30 DE JULHO DE 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para reparos e construção de muros, sendo tal construção obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º – As intimações serão efetuadas individualmente, e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º – .....
§ 3º – .....
§ 4º – .....
§ 5º – .....
§ 6º – .....".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG – Fls 11

54

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, no exercício da Curadoria de Habitação e Urbanismo, por meio do Promotor de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, Glauco Peregrino, doravante denominado **compromitente**, e de outro lado o **Município de Conselheiro Lafaiete/MG**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o n° 19.718.360/0001-51, com sede na Av. Mário Rodrigues Pereira, 10, centro, Conselheiro Lafaiete-MG, doravante denominado **compromissário**, neste ato representado por seu Procurador Municipal Luiz Antônio Teixeira Andrade, inscrito na OAB/MG sob o n.° 90.072, nos termos da Portaria Municipal n.° 01/2013; celebram este **Termo de Ajustamento de Conduta** nos autos do Inquérito Civil Público n.° 0183.16.000184-2, o qual tem por objeto a regularização urbanística de lotes vagos situados na zona urbana de Conselheiro Lafaiete, a fim de se evitar a proliferação de vetores e promover adequação às regras de mobilidade urbana, mediante as cláusulas que se seguem:

Primeira: o compromissário compromete-se a doravante encaminhar ao compromitente a relação de lotes vagos situados na área urbana de Conselheiro Lafaiete que estejam em desacordo com as leis municipais n.° 5.106/2009 e 5.536/2013, ou outras normas que as venham substituir, notadamente quanto à ausência de passeios, muros/telas e capina/limpeza periódica.

Parágrafo primeiro: o compromissário encaminhará ao compromitente, até 23/03/2016, a relação de proprietários de lotes que já tenham sido notificados até outubro de 2015 para regularização e não tenham providenciado a correção das irregularidades apontadas.

Parágrafo segundo: a relação dos lotes vagos que estejam em situação irregular, será encaminhada ao compromitente através de requisição deste a ser dirigida à Diretoria de Planejamento Estratégico da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete pelo e-mail planejamentoestrategico@conselheirolafaiete.mg.gov.br .

Parágrafo terceiro: as planilhas com as informações de que tratam os parágrafos primeiro e segundo deverão especificar os dados pessoais do proprietário, seu endereço residencial (quando for possível) e o endereço do lote que se encontre em situação irregular.

Parágrafo quarto: de posse das informações que permitam a correta identificação e localização dos proprietários dos lotes em situação irregular, o compromitente os intimará para prestar esclarecimentos e, quando for possível, assinarem Termo de Ajustamento de Conduta.

Segunda: o compromissário compromete-se a prestar orientação permanente, através de cartilha publicada em seu sítio eletrônico, acerca das especificações de passeios, rampas, muros ou telas a serem construídos pelos proprietários dos lotes, a fim de permitir adequada mobilidade para pedestres e veículos.

Unidade Gestora: CONSOLIDADO
Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

F.R.	Nome da Fonte	Período Anterior	Exercício Anterior
151	TRANSF.REC.SUS P/ASSIST.FARMACEUTICA	1.320.062,59	1.320.062,59
152	TRANSF.REC.SUSP/GESTÃO SUS	53.970,37	53.970,37
155	TRANSF.REC.FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	1.061,34	1.061,34
156	TRANSF.REC.FUNDO EST.ASSIST.SOCIAL-FEAS	139.162,16	139.162,16
157	MULTAS DE TRANSITO	393.699,44	393.699,44
224	OUTRAS TRANSF.DE CONVENIOS	(0,03)	(0,03)
248	TRASNFERENCIA REC.SUS P/ATENÇAO BASICA	567,36	567,36
TOTAL DE SALDOS POR FONTE DE RECURSO		**18.930.988,53**	**18.930.988,53**

	No período	No exercício
TOTAL GERAL DA RECEITA	**261.103.030,48**	**261.103.030,48**

© Tecnologia Global Ltda.

Parágrafo único: nos casos em que haja dificuldade por parte do proprietário do lote em cumprir exatamente as orientações contidas na cartilha referida no *caput*, devido a fatores topográficos ou de intervenções consolidadas anteriores, o compromissário prestará orientação diretamente àquele através de seu setor próprio.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

Terceira: o compromissário compromete-se a, até 20/07/2016, apresentar à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete projeto de lei dispondo sobre obrigatoriedade de limpeza, construção de passeios e muros ou telas, por parte dos proprietários de lotes, edificados ou não, na zona urbana da cidade, em substituição à Lei Municipal n.º 5.106/2009.

Parágrafo primeiro: o projeto de lei deverá estabelecer a obrigatoriedade de regularização dos lotes para todo o perímetro urbano de Conselheiro Lafaiete e estabelecer penalidades administrativas para o descumprimento da obrigação.

Parágrafo segundo: o compromissário encaminhará ao compromitente, até 25/07/2016, a comprovação de protocolo do projeto de lei na Câmara Municipal.

Quarta: fixa estipulada a multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia para o descumprimento de qualquer item deste acordo, valor que será reajustado mensalmente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês.

Quinta: a imposição da multa acima estipulada dar-se-á com o total ou parcial descumprimento das obrigações assumidas, ficando o compromissário constituído em mora com o simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo o valor apurado destinado ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP.

Sexta: o Ministério Público poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

Sétima: o presente acordo constitui título executivo extrajudicial, podendo ser executado independentemente de ação constitutiva nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

Oitava: o presente inquérito civil público permanecerá suspenso até o efetivo cumprimento do acordo ou a comprovação de seu descumprimento.

E por estarem justos e acordados assinam o presente termo em duas vias de igual teor e forma. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo, o qual segue assinado por compromitente e compromissária.

Conselheiro Lafaiete, 20 de junho de 2016.

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça

Município de Conselheiro Lafaiete
Compromissário

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Este Convênio poderá, a qualquer tempo, ser alterado mediante assinatura de TERMO ADITIVO, desde que não seja modificado seu objeto ainda que parcialmente, devendo a solicitação ser encaminhada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de término de sua vigência, acompanhada da Prestação de Contas parcial, quando a referida alteração implicar em complementação de recursos financeiros.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A **CONCEDENTE** promoverá a prorrogação do presente Convênio, por ofício, caso haja atraso na liberação dos recursos financeiros, limitando essa prorrogação ao período exato do atraso imediatamente verificado.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A alteração do presente Convênio, no caso de prorrogação de prazo, será efetuado através da celebração de Termo Aditivo, que será assinado apenas pelo titular do Órgão **CONCEDENTE**, considerando-se a solicitação da **CONVENENTE/EXECUTORA** mediante ofício, no prazo previsto na Subcláusula Primeira, desta Cláusula, bastante para respaldar e assegurar a sua manifesta concordância, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA- DA DENÚNCIA, EXTINÇÃO E RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, bem como extinto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data estipulada para o término de sua vigência ou rescindido de pleno direito, a qualquer tempo, unilateralmente, ou de comum acordo entre as partes, por inadimplência de qualquer delas ou pela superveniência de motivos que o torne material ou formalmente inviável.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Na hipótese de inadimplência por parte da **CONVENENTE/EXECUTORA,** fica facultado à **CONCEDENTE** o bloqueio dos recursos transferidos, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, administrativa ou penal, nos limites da Lei.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - É obrigatória a restituição pela **CONVENENTE/EXECUTORA** à **CONCEDENTE,** de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da data da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DOS BENS REMANESCENTES

Os bens materiais e equipamentos adquiridos, produzidos ou construídos com recursos oriundos deste Convênio, e remanescentes na data de sua conclusão ou extinção, serão de propriedade da **CONVENENTE/EXECUTORA,** respeitado o disposto no art. 15, item IV, do Decreto nº 99.658/90, e demais normas regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA- SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

A **CONCEDENTE** encaminhará o extrato deste Convênio para publicação, no Diário Oficial do Estado, a qual deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias da data de sua assinatura.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

PARECER Nº 038/2017

Projeto de Lei nº 030-E-2017

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação do art. 1º e 4º da Lei nº 5.106/2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos", revoga a Lei nº 5.749/2015 e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 12.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei ora em análise objetiva aprimorar a legislação municipal que trata da obrigatoriedade dos proprietários de lotes vagos construírem muros e passeios na testada de seus lotes, para fins de ampliar o prazo para reparos em passeios danificados e construção de muros e passeios em lotes que não contam com tal melhoria.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A construção de muros e passeios em lotes vagos é responsabilidade dos proprietários, no entanto, conforme se tem verificado em nosso Município ao longo dos anos tal responsabilidade não é observada pela

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

grande maioria dos proprietários de lotes vagos, fazendo com que a municipalidade tenha sérios problemas gerados por esta situação.

Legislar sobre normas de organização da área urbana do Município é matéria reservada ao legislador municipal, conforme disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, *verbis:*

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

No caso da obrigatoriedade de manter os lotes vagos limpos, murados e com passeios, o interesse público sobrepõe-se ao interesse particular, já que tal medida objetiva resguardar a segurança e a saúde da população.

O aprimoramento da legislação municipal que trata do tema é de fundamental importância para o seu efetivo cumprimento.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emenda de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

Fls 15

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE AGOSTO DE 2017.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls. 16

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 030-E-2017

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 030-E-2017

A Ementa do Projeto de Lei nº 030-E-2017 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E REVOGA A LEI Nº 5.749, DE 30 DE JULHO DE 2015."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 030-E-2017

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 030-E-2017 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 030-E-2017

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 030-E-2017 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Fica revogada a Lei nº 5.749, de 30 de julho de 2015.".

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE AGOSTO DE 2017.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 030-E-2017

EXPEDIENTE
22/08/17

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 030-E-2017, que "Altera a redação do artigo 1º e 4º da Lei nº5.106/2009, que "dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos", revoga a lei nº5.749/2015 e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 13/16, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei ora em análise objetiva aprimorar a legislação municipal, Lei nº 5.106/2009, que trata da obrigatoriedade dos proprietários de lotes vagos construírem muros e passeios na testada de seus lotes, para fins de ampliar o prazo para reparos em passeios danificados e construção de muros e passeios em lotes que não constam com tal melhoria, bem como fixar penalidades em cumprimento ao TAC – Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 20/06/2016 junto ao Ministério Público.

O projeto em tela visa alterar os artigos 1º e 4º da Lei nº 5.106/2009 e revogar a Lei nº 5.749/2015.

O art.1º do projeto tem como objeto alterar o art.1º da Lei nº 5.106 com o objetivo de cumprir o art.3º do TAC firmado (fls. 11/12) para abranger a regularização dos lotes para todo o perímetro urbano de Conselheiro Lafaiete.

O Art. 2º do projeto tem como objeto alterar o art.4º da Lei nº 5.106 com o objetivo de cumprir o art. 3º do TAC firmado para fixar as penalidades administrativas para o descumprimento da obrigação determinada em lei referente a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos.

Insta mencionar, que a Constituição Federal/1988, inicialmente no inciso I, do art. 30, delegou aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Ago-2017-08:11-023060-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 030-E-2017

A presente proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência do Município (art. 13 III), e quanto à iniciativa, que é comum do Executivo e Legislativo (art.49, inciso I) por não encontrar dentre as privativas do chefe do Executivo (art. 60), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, sendo apenas objeto de emenda do Projeto em epígrafe, seguindo a sugestão apresentada pela Procuradora do Legislativo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário com a seguinte emenda de redação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2017.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 030-E-2017

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 30-E-2017

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 30-E-2017

A Ementa do Projeto de Lei nº: 30-E-2017 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E REVOGA A LEI Nº 5.749, DE 30 DE JULHO DE 2015".

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei nº 30-E-2017

O artigo 3º do Projeto de Lei nº: 30-E-2017 passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei nº 30-E-2017

O artigo 4º do Projeto de Lei nº: 30-E-2017 passa a viger com a seguinte redação:

" Art.4º -Fica revogada a Lei nº 5.749, de 30 de julho de 2015."

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2017.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Fls. 20

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 030-E/2017.

EXPEDIENTE 29/08/17

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 30-E /2017, que **"Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos, revoga a lei nº 5.749/2015 e dá outras providências,** vem a esta comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade revogar a lei 5.749/2015 e alterar os artigos 1º e 4º da lei 5.106/2009, visando se adequar ao TAC proposto pelo Ministério Público firmado em 20/06/2016.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, vem a essa comissão para emissão de parecer sobre a viabilidade e conveniência do referido Projeto.

Pela análise, podemos vislumbrar que a proposta encontra-se devidamente acompanhada de justificativa às fls. 04.

O projeto atende ao interesse público, na medida encontra-se em consonância com a legislação pátria, sobretudo a municipal, conferindo expressamente poder de polícia administrativa ao Município, o qual deve ser usado sempre que o interesse público for mitigado pelo exercício abusivo ou irregular de direitos individuais, como ocorre, por exemplo, no uso da propriedade privada sem a observância das regras de saúde e bem-estar da comunidade.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -25-Ago-2017-08:12-001117-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 030-E/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 21

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2017.

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR: ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VERADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 22

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 030-E-2017.

EXPEDIENTE
12/09/17
fls 076

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Set-2017-16:14-02331-1/2

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, encaminhou a Câmara Municipal o projeto de lei que "*Altera a redação do artigo 1º e 4º da Lei n.º5.106/2009 que "dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos", revoga a lei n.º 5.749/2015 e dá outras providências*". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 030-E-2017.

O Poder Executivo justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 13 a 15.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça, e a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentaram pareceres.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer "*artigo 1º e 4º da Lei n.º5.106/2009 que trata da limpeza, construção de muro e passeio em terrenos*" determinando prazo e multa para os lotes vagos que estejam sem muros, passeios e sujos. Inclusive a proposta está dentro das obrigações que o Município tem devido ao Termo de Ajustamento de Conduta que fora aderente.

O Município está aprimorando sua legislação para a questão dos lotes vagos, sem passeio e sem muros, portanto é pertinente e necessária a referida alteração seja por questões de saúde ou por uma questão de estética urbana.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 23

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 030-E-2017.

existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Portanto, no que tange a alteração destes artigos em comento a referida proposta de lei não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem favoráveis no mérito deste.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2017.

VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 24

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030-E-2017

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 030-E-2017, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Altera a redação do art. 1º e 4º da Lei nº 5.106/2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos", revoga a Lei nº 5.749/2015 e dá outras providências",*** deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 030-E-2017

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E REVOGA A LEI Nº 5.749, DE 30 DE JULHO DE 2015.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Municipal nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II – terrenos que não recebam capinas periódicas, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros ou telas, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa nos termos do Art. 4º desta Lei.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 25

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

§ 3º - As obrigatoriedades aqui previstas aplicar-se-ão em todos lotes/terrenos do perímetro urbano."

Art. 2° - O art. 4º da Lei Municipal nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para reparos de muros, telas e passeios e 90 (noventa) dias para a construção, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados, deverão se dar por requerimento protocolizado e não poderão exceder a 120 (cento e vinte) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - Esgotado os prazos do caput ou do § 1º deste artigo sem as devidas construções e/ou reparos por parte do proprietário, incidirá o mesmo em multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de lançamento para fins de IPTU do terreno e respectivas benfeitorias e o Município poderá construir muros, telas e passeios, e cobrar administrativamente ou judicialmente do proprietário a indenização pelos serviços e materiais de acordo com o apurado em orçamento e planilha, se for o caso, da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 3º - A Multa do §2º deste artigo será cobrada independentemente da assunção das obras pelo Município.

§ 4º - No caso de realização de obras de reparos decorrente de dano praticado por terceiros, o proprietário fará a execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir na multa e no ressarcimento conforme previstos nesta Lei.

§ 5º - Realizado o reparo poderá valer-se do direito de regresso contra o causador do dano nos termos da Legislação pátria.

§ 6º - Será de responsabilidade do Município a reconstrução de fechos e passeios quando por ele danificados na execução de seus serviços.

§ 7º - Ficará a cargo do Município a construção e reconstrução de muros, telas e passeios nos terrenos pertencentes à União e ao Estado, buscando o ressarcimento na forma desta Lei e demais disposições aplicáveis.

§ 8º - Provada a condição de hipossuficiente, mediante diligências da Secretaria de Desenvolvimento Social, terá o responsável direito ao

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 26

parcelamento do custo da construção, reconstrução e multas em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 5.749, de 30 de julho de 2015.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE SETEMBRO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 030-E-2017

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E REVOGA A LEI Nº 5.749, DE 30 DE JULHO DE 2015.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Municipal nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II – terrenos que não recebam capinas periódicas, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros ou telas, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa nos termos do Art. 4º desta Lei.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

§ 3º - As obrigatoriedades aqui previstas aplicar-se-ão em todos lotes/terrenos do perímetro urbano."

Art. 2° - O art. 4º da Lei Municipal nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para reparos de muros, telas e passeios e 90 (noventa) dias para a construção, ficando o responsável com direito de

solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados, deverão se dar por requerimento protocolizado e não poderão exceder a 120 (cento e vinte) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - Esgotado os prazos do caput ou do § 1º deste artigo sem as devidas construções e/ou reparos por parte do proprietário, incidirá o mesmo em multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de lançamento para fins de IPTU do terreno e respectivas benfeitorias e o Município poderá construir muros, telas e passeios, e cobrar administrativamente ou judicialmente do proprietário a indenização pelos serviços e materiais de acordo com o apurado em orçamento e planilha, se for o caso, da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 3º - A Multa do §2º deste artigo será cobrada independentemente da assunção das obras pelo Município.

§ 4º - No caso de realização de obras de reparos decorrente de dano praticado por terceiros, o proprietário fará a execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir na multa e no ressarcimento conforme previstos nesta Lei.

§ 5º - Realizado o reparo poderá valer-se do direito de regresso contra o causador do dano nos termos da Legislação pátria.

§ 6º - Será de responsabilidade do Município a reconstrução de fechos e passeios quando por ele danificados na execução de seus serviços.

§ 7º - Ficará a cargo do Município a construção e reconstrução de muros, telas e passeios nos terrenos pertencentes à União e ao Estado, buscando o ressarcimento na forma desta Lei e demais disposições aplicáveis.

§ 8º - Provada a condição de hipossuficiente, mediante diligências da Secretaria de Desenvolvimento Social, terá o responsável direito ao parcelamento do custo da construção, reconstrução e multas em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 5.749, de 30 de julho de 2015.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2017.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- Presidente da Câmara –

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Secretário da Câmara –

/AEPS/

Impresso por VALERIACRISTINA 04/10/2017

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 7533 / 2017 vol.0

Data de Abertura : 04/10/2017 Hora de Abertura : 14:03

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado	:	CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE
CNPJ	:	19.380.914/0001-53
Endereço	:	RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,
Bairro	:	CENTRO CEP : 36400000
Cidade	:	CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG
Telefone	:	31)37698103 E-mail :
Celular	:	
Encaminhar Para	:	GABINETE DO PREFEITO
Descrição do Processo	:	OFICIO N/ 639/2017 REF PROJETOS DE LEI N/ 026/2017 E 030-E-2017

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br